



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382186-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que são agravantes GUILHERME ADAMI AZALIS, ROSEMEIRI ADAMI AZALIS (ESPÓLIO), MAURÍCIO ADAMI AZALIS, MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS e SÉRGIO AZALIS, é agravado ANTONIO CARLOS MARTIN ADAMI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9278**

Agravo de Instrumento nº: **2382186-36.2024.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Diadema/1ª Vara Cível

Processo de Origem: 1001554-18.2024.8.26.0161

Juiz(a): Erika Diniz

Agravante(s): Sérgio Azalis e ots.

Agravado(a)(s): Antonio Carlos Martin Adami.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CC COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE ALUGUEL. INDEFERIMENTO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de audiência de conciliação, rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, não conheceu a alegação de usucapião, indeferiu a suspensão do processo e extinguiu a reconvenção por litispendência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação; (ii) a necessidade de formação do polo passivo adequado para a ação de extinção de condomínio; (iii) a possibilidade de reconhecimento da alegação de usucapião em momento processual posterior; e (iv) a caracterização da litispendência para a extinção da reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A realização de audiência de conciliação pode ser dispensada pelo magistrado, a depender da utilidade prática do ato, não havendo nulidade sem a demonstração de prejuízo.

4. A regularização do polo passivo foi determinada, não havendo carência de ação por falta de interesse de agir.

5. A ausência de inventário do coproprietário não impede a ação de extinção do condomínio, pois o bem pode ser alienado e o produto da venda partilhado entre os herdeiros.

6. Não há relação de prejudicialidade entre as ações que justifique a suspensão do processo.

7. A reconvenção foi corretamente extinta por litispendência, uma vez que é idêntica aos embargos

opostos.

8. A usucapião deve ser alegada até a contestação, sob pena de preclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A audiência de conciliação pode ser dispensada pelo magistrado quando infrutífera ao resultado útil do processo. 2. A inexistência de inventário não impede a ação de extinção de condomínio, pois o bem pode ser alienado e o valor partilhado entre os herdeiros. 3. A alegação de usucapião deve ser feita no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4. Configurada a litispendência, a reconvenção deve ser extinta.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.320, 1.784 e 1.791; CPC, art. 485, V e 569, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 237; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.690.837/SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 26/04/2021; STJ, REsp n. 1.106.809/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 03/03/2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 24/25 destes autos que, nos autos de extinção de condomínio c.c cobrança indenizatória de aluguel, indeferiu a realização de audiência de tentativa de conciliação, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, não conheceu a alegação de usucapião, indeferiu a suspensão do feito e julgou extinta a reconvenção proposta pelos agravantes, nos seguintes termos:

Indefiro a realização de audiência para tentativa de conciliação porquanto nada obsta que as partes busquem a composição extrajudicialmente.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada. Com efeito, as escrituras de fls.10/13 e 14/17 comprovam a existência de condomínio entre as partes, o

que configura pressuposto para o ajuizamento da presente.

Deixo de conhecer a alegação de usucapião,

considerando que o pedido não foi formulado de forma escoreita e tampouco no momento oportuno.

Indefiro a suspensão do processo, por não vislumbrar relação de prejudicialidade entre esta ação e os embargos à execução que tramitam perante a Comarca de São Bernardo do Campo. De fato, alega o requerido haver firmado um acordo verbal com o autor pelo qual o imóvel

em questão teria sido transferido à sua titularidade. Ocorre, porém, que o requerido sequer possui um termo de contrato documentando o suposto acordo e, como é cediço, a escritura pública que atesta a propriedade do imóvel deve prevalecer sobre qualquer acordo verbal supostamente firmado há anos e que nunca foi documentado ou cumprido.

Aduz o requerido que este feito não poderia prosseguir porque não existe inventário de Rosemeiri Adami e seus herdeiros possuem um bem indiviso, que obstaria a extinção do condomínio. Sem razão, porém. A indigitada indivisão recai apenas sobre o quinhão de Rosemeiri, não guardando qualquer relação com a meação do autor. Portanto, este processo poderá tramitar sem qualquer óbice.

A reconvenção proposta pelos réus deve ser extinta por litispendência. Pelo que se observa nos documentos acostados aos autos, a reconvenção é idêntica aos embargos opostos na ação que tramita em São Bernardo do Campo. E, considerando que os embargos foram opostos antes do oferecimento da reconvenção, de rigor a extinção desta última.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a reconvenção, com fulcro no artigo 485, V, d Código de Processo Civil. CONDENO os reconvintes ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em mil reais.

Ante a notícia de que inexistente inventário de Rosemeiri Adami, regularize o autor o pólo passivo do feito, promovendo a citação dos três herdeiros de Rosemeiri.

Os agravantes defendem a importância da realização da audiência de tentativa de conciliação, considerando tratar-se de um procedimento que viabiliza a resolução de conflitos de forma célere e amigável, promovendo o diálogo entre as partes e o magistrado. Ressaltam que, mesmo nas hipóteses de as partes não manifestarem interesse pela composição consensual, tal audiência deve ser realizada em respeito à função social do processo.

Alegam, ainda, que, à luz dos autos, é caso de declaração de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que não foi apresentado o litisconsórcio necessário, imperativo para compor o polo passivo da demanda, e, por essa razão, deveria ser a inicial indeferida.

Asseveram que a demanda versa sobre dissolução de condomínio em que existem herdeiros, cujo inventário ainda não foi instaurado e, portanto, sobre o monte hereditário há um condomínio *pro indiviso*, em que não estão definidos os limites de cada quinhão, não havendo que se cogitar na extinção do condomínio. Entendem que a indivisibilidade, mesmo que recaia sobre um quinhão específico, tem impacto sobre a totalidade do bem que está em questão.

Defendem a necessidade de suspensão do processo até que haja decisão final na ação de cobrança de valores em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Tal decisão seria essencial para comprovar que o agravado efetivamente realizou a permuta de bens decorrente da sociedade que mantinha com o agravante Sérgio, tendo transferido, por acordo, todas as cotas-parte do imóvel pelo qual se litiga.

Insurgem-se quanto à extinção da reconvenção. Sustentam a inexistência de litispendência e argumentam que a

reconvenção não é idêntica aos embargos opostos na ação que tramita em São Bernardo do Campo (proc. 1040653-81.2023.8.26.0564), uma vez que não há identidade de partes, pedido ou causa de pedir. Por fim, defendem a possibilidade de reconhecimento da alegação de usucapião, ressaltando que tal alegação pode ser formulada em qualquer momento processual.

Por tudo isso, requerem o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau.

Recurso processado e com resposta.

É o relato do essencial.

Trata-se de ação de extinção de condomínio movida em face do espólio de Rosemeiri Adami. Insurgem-se os herdeiros de Rosemeiri contra a decisão de fls. 24/26.

Não há demonstração de prejuízo decorrente da não designação de audiência de conciliação ou mediação, podendo as partes transacionar na via administrativa, caso assim entendam cabível, sem que haja necessidade da intervenção do juiz. O magistrado não tem o dever de determinar sua realização, mas apenas buscá-la quando identificar sua utilidade e funcionalidade.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A

ausência de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo, especialmente quando a parte não demonstrar qualquer prejuízo pela não realização do ato processual. 2. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo à parte que alega. 3. A Corte de origem concluiu que a conduta da parte recorrente, que recusou tratamento médico foi infundada, acarretando a necessidade de reparação em danos morais, o que não pode ser alterado nessa via extraordinária, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 1.690.837/SE, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 26/04/2021)

Quanto a questão da formação do polo passivo, não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir. A ação foi intentada contra o espólio de Rosemeiri, proprietária do imóvel. Ante a inexistência de inventário, na própria decisão agravada foi determinada a regularização do polo passivo. Os agravantes, herdeiros de Rosemeiri já se habilitaram nos autos e ofereceram contestação. Assim, o polo está devidamente regularizado.

O trâmite de ação de inventário ou arrolamento não figura como obstáculo à propositura ou prosseguimento desta espécie de ação.

O artigo 1.320 do Código Civil estabelece que será lícito ao condômino, a qualquer tempo, exigir a divisão da coisa comum. No mesmo sentido o artigo 569, II, do Código de Processo Civil, que confere ao condômino a possibilidade de propor ação de divisão para obrigar os demais coproprietários a partilhar a coisa comum.

Considerando o direito potestativo do condômino em extinguir o condomínio, nos termos da lei, e que inexiste prejuízo ao inventário até por viável a alienação do bem em razão de a parte de sua titularidade ficar assegurada com o recebimento do preço da venda, que posteriormente será partilhada entre os herdeiros por meio da sucessão devida, não há óbice à presente ação.

É certo que a herança se transmite desde logo com a abertura da sucessão, com o óbito, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil e, com isso, a situação de indivisibilidade do bem, (art. 1.791 do CC) não impossibilita eventual extinção do condomínio, pois a pendência da partilha do imóvel pelo inventário pode apenas influir na continuidade registral do bem.

Com isso, desnecessária a conclusão do inventário para extinção da situação de copropriedade, uma vez que o produto de eventual alienação judicial passará a integrar o patrimônio do espólio, a ser inventariado antes de sua atribuição aos herdeiros.

Neste sentido:

“Ação de Extinção de Condomínio c/c Alienação Judicial Sentença de improcedência Ausência de óbice legal para alienação judicial de bem pendente de inventário Posse e propriedade do de cujus que, por ocasião da aberturada sucessão, transmitem-se automaticamente para seus herdeiros - Princípio da saisine (CC 1.784) - Produto da alienação do bem comum que passará a integrar o patrimônio do espólio - Sentença anulada - Retorno dos autos à origem - Recurso provido. (Apelação Cível 1061616-86.2019.8.26.0100; Relator Desembargador LUIZ ANTONIO COSTA; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:

18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019 sem destaques no original)".

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Sentença de procedência. Inconformismo dos corréus. 'Espólio de Odaléia Marotta', 'Espólio de Nathércia Marotta', 'Espólio de Valquíria Marota Corsi' e 'Wladimir Marotta' NULIDADE POR VICIO DECITAÇÃO. Alegação dos apelantes de nulidade da sentença em razão de ausência de citação do espólio da coproprietária 'Marlene Marotta'. Não acolhimento. Proprietária já falecida, na condição de solteira, e que não deixou filhos nem inventário, de sorte que seus herdeiros são aqueles da linha colateral, irmãos, por cabeça, e sobrinhos, por representação, todos os quais se encontram devidamente representados nos autos. MÉRITO. Alegação de impossibilidade de extinção do condomínio antes de transmissão dos quinhões respectivos aos herdeiros dos coproprietários falecidos. Não acolhimento. Condômino que possui direito potestativo à extinção do condomínio com alienação da coisa comum, nos termos dos arts. 1.320 a 1.322 do Código Civil. Situação em que o produto da alienação será atribuído, de forma proporcional, aos espólios cotitulares, ainda estando sujeito a inventário ou arrolamento para sua atribuição aos respectivos herdeiros. Precedentes. Sentença confirmada. Sucumbência dos réus. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v. 37521) (Apelação nº 4006141-62.2013.8.26.0114 Campinas - 3ª Câmara de Direito Privado Rel. Viviani Nicolau J. 24/09/2021). (grifos nossos).

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC. Insurgência dos autores. 1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Benefício mantido aos réus. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida pelos

demandados (art. 99, § 3º, CPC). Ausência de outros elementos nos autos a indicar condição financeira incompatível com a Justiça gratuita. 2. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Aquisição da propriedade por herança (art. 1.784 do CC). Situação de indivisibilidade do bem que não impossibilita a extinção do condomínio. Partilha do imóvel pelo inventário que seria necessária para posterior registro da alienação judicial, mas sua pendência não obstará a pretensão de extinção do condomínio. Direito potestativo do condômino (arts. 1.320 a 1.322 do CC). Produto de eventual alienação judicial passará a integrar o patrimônio do espólio. Extinção afastada. Sentença reformada. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1008121- 96.2018.8.26.0348; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Também nesse sentido, posicionamento do E. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE ENFRENTADA. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DOS BENS DO FALECIDO AOS HERDEIROS. COPROPRIEDADE DO TODO UNITÁRIO INTITULADO HERANÇA. INDIVISIBILIDADE E CONDOMÍNIO ATÉ A PARTILHA. INDIVISIBILIDADE APÓS A PARTILHA. POSSIBILIDADE. BENS PARTILHADOS EM FRAÇÕES IDEIAIS DOS BENS. COPROPRIEDADE DOS HERDEIROS SOBRE AS FRAÇÕES IDEIAIS. PRÉVIO REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO DE DIVISÃO OU EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. INADEQUAÇÃO. FINALIDADE DO REGISTRO. PRODUÇÃO DE

EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS E VIABILIZAÇÃO DE ATOS DE DISPOSIÇÃO PELOS HERDEIROS. DISPENSABILIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS HERDEIROS. APELAÇÃO JULGADA POR FUNDAMENTO DISTINTO DOS ALEGADOS PELA PARTE. ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE DESCONSIDERADOS NO ACÓRDÃO E NÃO REITERADOS NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1- Ação proposta em 12/07/2016. Recurso especial interposto em 11/07/2018 e atribuído à Relatora em 10/04/2019. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido possui omissão relevante; (ii) se o registro do título translativo no registro de imóveis é condição da ação de extinção de condomínio cumulada com avaliação e alienação judicial de bens ajuizada por herdeiro após o inventário e partilha de bens do autor da herança. 3- Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido se pronuncia sobre a questão controvertida. 4- A propriedade dos bens de propriedade do falecido é imediatamente transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão, na forma do art. 1.784 do CC/2002 e em razão do princípio da saisine, razão pela qual todos os herdeiros se tornam, a partir desse momento, coproprietários do todo unitário intitulado herança. 5- Embora a regra do art. 1.791, parágrafo único, do CC/2002, possa induzir à conclusão de que, após a partilha, não haveria mais que se falar em indivisibilidade e em condomínio, há hipóteses em que a indivisibilidade dos bens permanecerá mesmo após a partilha, na medida em que é admissível a atribuição aos herdeiros apenas frações ideais dos bens, caso em que será estabelecido desde logo a copropriedade dos herdeiros sobre as frações ideais daqueles bens insuscetíveis de imediata divisão por ocasião da partilha. 6- Nessa hipótese, o prévio registro do título translativo no Registro de Imóveis, anotando-

se a situação de copropriedade sobre frações ideais entre os herdeiros e não mais a copropriedade sobre o todo indivisível chamado herança, não é condição sine qua non para o ajuizamento de ação de divisão ou de extinção do condomínio por qualquer deles, especialmente porque a finalidade do registro é a produção de efeitos em relação a terceiros e a viabilização dos atos de disposição pelos herdeiros, mas não é indispensável para a comprovação da [...]. (Min. NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 15/12/2020 TERCEIRA TURMA).

Com relação à necessidade de suspensão dos autos até que haja decisão final na ação de cobrança de valores em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, como bem ressaltado na decisão impugnada, não se vislumbra relação de prejudicialidade entre as ações, tendo em vista que a escritura pública que atesta a propriedade do imóvel deve prevalecer. Na referida ação, embora esteja sendo discutida a propriedade do imóvel, não foi apresentado sequer um contrato documentando o suposto acordo firmado há anos.

De fato, o pedido de reconvenção apresentado a fls. 44/45 é idêntico ao pedido nos embargos à execução opostos na ação de execução proposta pelo agravado contra o agravante, conforme se vê a fls. 119/123. A questão deverá ser dirimida pelo juízo de São Bernardo do Campo. Era mesmo o caso da extinção do pedido reconvenicional diante da litispendência.

Por fim, como é cediço, a usucapião, como matéria de defesa, deve ser apresentada em momento oportuno, ou seja, até a contestação, sob pena de não ser conhecida.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA E MATRÍCULA DE TERRENOS (LOTES 9 E 10) LOCALIZADOS EM CAPÃO DA CANOA/RS - FALSIDADE DE ASSINATURA NOS TÍTULOS TRANSMISSIVOS DE PROPRIEDADE CONSTANTE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS REALIZADOS QUANDO EM VIGOR O DIPLOMA CIVILISTA DE 1916 - ARGUIÇÃO, COMO MATÉRIA DE DEFESA, DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA NO TOCANTE AO LOTE 10 - TRIBUNAL A QUO QUE MODIFICOU A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA ANULATÓRIA ANTE A DECLARAÇÃO DE QUE OS IMÓVEIS FORAM ABSORVIDOS PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - PRONUNCIAMENTO EXARADO DE OFÍCIO RELATIVAMENTE AO LOTE 9 - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. Hipótese: Controvérsia que se subsume à possibilidade de se declarar, de ofício, a prescrição aquisitiva da propriedade, no bojo de ação anulatória movida por proprietário que teve sua assinatura forjada por falsários os quais, fazendo uso de títulos que ensejaram as escrituras públicas nº 13540 e 13608, transferiram direito alheio como sendo próprio (venda a non domino). (...) 2.2 Na prescrição aquisitiva, ou usucapião, é indispensável que o postulante alegue seu direito, quer por via de ação própria, quer por exceção de domínio, nos termos da súmula 237/STF, "o usucapião pode ser arguido em defesa", não sendo dado ao magistrado declará-lo de ofício mediante a invocação do art. 219, § 5º, do CPC. **O momento para a arguição da prescrição aquisitiva, sob pena de preclusão, é na contestação, uma vez que ante o princípio da igualdade das partes no processo, consoante o art. 128 do CPC, deve o juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.** (...) (REsp n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.106.809/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 27/4/2015.).

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI

Relator